

A valoração das provas no *Habeas Corpus* (HC 164.493) e os efeitos no Processo Penal brasileiro: a decisão de suspeição pela Corte do ex-juiz Sérgio Moro

The Habeas Corpus (HC 164.493) evidence analysis in brazilian criminal procedure: the partiality decision by Court against former judge Sérgio Moro

Sarah Gonçalves Ribeiro¹

Augusto Jorge Siqueira Elias²

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. A importância do *Habeas Corpus* para o processo penal: as espécies preventivo e liberatório; 3. Análise de casos: *Habeas Corpus* no processo penal brasileiro; 4. Os efeitos da concessão de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro via *Habeas Corpus* para o Processo Penal brasileiro; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

Resumo: O presente artigo destina-se a estudar os efeitos da análise de provas via *Habeas Corpus* no processo penal brasileiro. Será feita uma avaliação mais detalhada do HC nº 164.493, que reconheceu a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro. Além disso, far-se-á um estudo dos efeitos causados pelo alargamento do campo de abrangência do remédio constitucional. Nesse intento, resolveu-se analisar de forma detalhada a doutrina, legislação e a jurisprudência brasileira, com a finalidade de identificar possíveis desvios na utilização do *Habeas Corpus*. Para isso, utilizou-se método de abordagem comparativa, histórica e científica.

Palavras chave: *Habeas Corpus*; provas; Sérgio Moro; HC 164.493; suspeição.

Abstract: This article aims to study the effects of the analysis of evidence by *Habeas Corpus* in the Brazilian criminal procedure. Will be made a detailed analysis of the *Habeas Corpus* nº 164.493, who confirmed the existence misconduct by former judge Sérgio Moro. Besides, will be made a study of the effects caused by the relaxation in the rules for the procedural remedy. For it was decided to analyze the Brazilian legislation and jurisprudence in detail to identify deviations in the instrument use. For this, a comparative, historical and scientific approach was used.

Keywords: *Habeas Corpus*; Sérgio Moro; evidence; HC 164.493; partiality.

¹Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Assessora de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

²Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Advogado.

1. Introdução

Instrumento de garantia da liberdade de ir, vir, estar ou permanecer, lesada ou ameaçada de lesão, o *Habeas Corpus* figura no rol dos “remédios constitucionais” de nossa Lei Maior. Fruto do conflito entre o poder de deter das autoridades estatais e a luta contra violações à liberdade individual, a contestação de atos ilegais de cerceamento por meio de *Habeas Corpus* provoca debates acalorados há séculos³.

Ressonando desde a *Magna Charta* da Inglaterra⁴ aos quatro cantos do mundo, os debates sobre a autoridade estatal e a extensão dos seus poderes sobre o indivíduo sempre são cheios de novidades. Em nosso próprio tempo⁵, e não menos que em anteriores^{6 7}, juristas e acadêmicos concorrem para a construção de uma doutrina sobre quem goza da proteção desse instrumento, qual a competência adequada para o julgamento, qual a jurisdição do *Habeas Corpus*, e, se os seus limites devem mudar durante eventual Estado de emergência.

No Brasil, Dom João VI, expediu, por ocasião de seu retorno a Portugal e em reação aos arbítrios cometidos por Governadores e Juízes, o Decreto de 23 de maio de 1821, ordenando “(...) *que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente*”⁸ (sic).

³Segundo Pontes de Miranda, os princípios essenciais do *habeas corpus* moderno advém das conquistas daqueles britânicos que, diante das arbitrariedades sofridas diariamente por ordem da coroa e de seus xerifes, “soube[ram] tirar do velho e bárbaro latim daquele trecho o germe de várias leis inestimáveis, que os tempos e as lutas aprimoraram”. In: PONTES DE MIRANDA, F.C. *História e Prática do Habeas Corpus*, 3ª ed., José Konfino, Rio de Janeiro, 1955, p. 11.

⁴“*Nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut dissaisietur, aut ultragetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruatur, nec semper eum ibimus, nec super eum in carcerem mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terrae. Nulli vendemus, nulli negábimus, aut differemus rectum aut justitiam*”, (“Nenhum homem livre será detido, feito prisioneiro, colocado como fora da lei ou exilado e nem de forma alguma arruinado, nem procederemos nem mandaremos proceder alguém contra ele, exceto mediante julgamento dos seus pares e de acordo com a lei da terra. A ninguém venderemos, a ninguém negaremos, a ninguém adiaremos direito ou justiça”). In: THOMSON, R. *An Historical Essay on the Magna Charta of King John*, 1º ed, John Major, Londres, 1829, pp. 82-83.

⁵Cabe lembrar uma declaração polêmica feita no ano de 2018 pelo Ministro do STF Luis Roberto Barroso, segundo o qual “não é papel de nenhuma Corte Constitucional no mundo julgar 10 mil HCs por ano. É inexplicável. Não há sentido nisso. Jurisdição constitucional não é feita para julgar *habeas corpus* originariamente”. In: MIGALHAS. “Barroso critica STF como 4ª instância: Jurisdição constitucional não é feita para julgar HC”, *Migalhas*, 11 abr. 2018, p. 11, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278265/barroso-critica-stf-como--4--instancia---jurisdicao-constitucional-nao-e-feita-para-julgar-hc>, acesso em: 10 jun. 2021.

⁶ZERNIERI, M.B. & TIOSSO, P.A. “O Habeas Corpus e a advocacia na defesa dos presos políticos na ditadura militar”, *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, ed. 105, fev./mai. 2013, DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2013v15e105-7>, disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/70>, acesso em: 11 jun. 2021, p. 151-179.

⁷CAVALCANTE DA COSTA, R.J. & SOUZA BERNARDO, R. “Habeas Corpus sob enfoque histórico: a disciplina conferida ao remédio constitucional durante o regime militar”, *Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 12, n. 1, 1º ed, 2014, disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/53/53>, acesso em: 11 jun. 2021, pp. 565-579.

⁸Brasil. *Império do Decreto de 1821*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm, acesso em: 12 jun. 2021.

A Constituição de 1824 consignou essas proteções em seu Artigo 179, inciso VIII⁹, mas não trouxe expressamente o termo *Habeas Corpus*. Interessante pontuar que o Código Criminal de 1830 previu tipos penais relacionados ao *Habeas Corpus*¹⁰ antes mesmo do termo vir a ser devidamente consagrado na legislação pátria, em 1832, com a promulgação do Código de Processo Criminal¹¹.

Adotado na Constituição de 1891, o *Habeas Corpus* elevado à condição de garantia constitucional a fim de proteger o indivíduo que sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Necessário notar que o dispositivo não trouxe remissão ao direito de ir e vir, nem à liberdade de locomoção. O texto também não fez referência à prisão, ao constrangimento corporal, ou à liberdade física propriamente dita.

Para Ruy Barbosa¹², proponente de uma visão expansiva do emprego do *Habeas Corpus*, essas ponderações eram inócuas, uma vez que no texto constitucional, em oposição ao dispositivo semelhante da Constituição Imperial:

“Não se falla em prisão, não se falla em constrangimentos corporaes. Falla-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coacção e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coacção, por um desses meios, ahí está estabelecido o caso constitucional do *habeas-corporis*. Quaes são os meios indicados? Quaes são as origens da coacção e da violência, que devem concorrer para que se estabeleça o caso legitimo do *habeas-corporis*? Ilegalidade ou abuso de poder. Si de um lado existe a coacção ou a violência e de outro lado a ilegalidade ou o abuso de poder; si a coacção ou a violência resulta de ilegalidade ou abuso de poder, qualquer que seja a violência, qualquer que seja a coacção, desde que resulte de abuso de poder, seja qual elle for, ou de ilegalidade, qualquer que ella seja, é inegável o recurso do *habeas-corporis*”.

O então Ministro do Supremo, Pedro Lessa, trouxe entendimento mais moderado do tema, ao ampliar a aplicabilidade do *Habeas Corpus* ao campo da

⁹A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: (...) VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as”(sic). In: Brasil. *Constituição política do Império do Brazil de 1824*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁰Os arts. 183 a 188 versam sobre violações ao *habeas corpus*, desde a recusa da concessão pelos juízes até a recusa de auxílio no cumprimento por qualquer cidadão maior de dezoito e menor de cinquenta anos.

¹¹Presente no título VI, os art. 340 e ss emolduram as questões de forma e processo da ação, quesitos de ilegalidade da prisão, assim como formalidades da ordem de soltura e subsequente audiência, e os procedimentos quanto à recusa de cumprimento da ordem.

¹²Estados Unidos do Brasil. *Annaes do Senado Federal de 1915*, disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1915/1915%20Livro%201.pdf, acesso em: 12 jun. 2021, p. 143.

garantia de liberdade de locomoção. No julgamento do HC nº 3.567, de 1º de julho de 1914¹³, ilustrou:

“Este caso é de habeas-corpus. Trata-se de garantir a liberdade de locomoção contra uma ordem que o paciente allega que é contrária á lei. Conhece, pois, do pedido. (...) Quando se applicava o instituto de habeas-corpus tal como este foi instituido pela lei em todos os povos que o adoptaram, sem excepção de um só, a liberdade de pensamento, a de consciencia e a religiosa eram tão garantidas como hoje. E' evidente que a liberdade de pensamento, a da consciencia e a religiosa podem ser violadas de dois modos: ou pela coacção á liberdade de locomoção, impedindo-se que o jornalista, o typographo e os mais cmpregados do jornal penetrem no edificio da folha ou pratiquem quaesquer outros actos de locomoção, necessarios á publicação do jornal, ou que o orador vá á praça publica, ou suba á tribuna onde tem de fallar, que o adepto de certas idéas religiosas se afaste do logar onde lhe offendem as crenças, que o sectario de um culto se entregue aos actos do culto externo, dependentes da liberdade de movimentos, ou por outros quaesquer meios, pelo embaraço ao exercicio de outros direitos, tolhendo-se, por exemplo, a construção de edificios que tenham a fórma de templo, apprehendendo-se numa typographia todos os exemplares de um livro, exigindo-se para nomeação para certos cargos publicos, ou para todos, ou para todos, a profissão de certa fé religiosa”(sic).

Desde então o instituto figurou em todas as Constituições do Brasil, mesmo que cerceado – por força do Ato Institucional nº 5 – ao longo de nove anos e dez meses¹⁴. Posteriormente a isso, a preocupação se volta – em curioso simulacro das questões debatidas no início do século passado – para o desmedido uso de *Habeas Corpus* no processo brasileiro, como meio ordinário de impugnação, em detrimento das vias recursais próprias, quando não há nem mesmo ameaça concreta e imediata, senão remota e eventual, ao direito de locomoção, entupindo as cortes e sufocando magistrados com as montanhas de solicitações de informações para instrução do *writ* nas cortes superiores.

Aqueles que defendem esse uso, frise-se, ainda que sem risco iminente de prisão do paciente, lastreados na jurisprudência das Cortes Superiores, vem se valendo do *Habeas Corpus* para impugnar todo e qualquer ato processual que se realize, em qualquer grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da condenação. Há ainda que se pontuar que mesmo depois do trânsito em julgado, é possível a impetração para atacar algum aspecto da condenação que dispense dilação probatória.

Foram distribuídos em 2020 cerca de 81.920 *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça e de 14.295 no Supremo Tribunal Federal, segundo as estatísticas disponibilizadas pelos tribunais na *internet*¹⁵. A situação dos Tribunais Estaduais e

¹³STF. “Acórdãos e Decisões”, *Revista do Supremo Tribunal Federal*, disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1273>, acesso em: 13 jun. 2021, p. 266.

¹⁴SPIELER, P. & QUEIROZ, R.M.R. *Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985*, Edição do Autor, Curitiba, 2013, p. 40-46.

¹⁵Brasil. *Constituição Federal*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/>, acesso em: 12 jun. 2021.

regionais não é diferente. Como exemplo, o advogado apela de uma sentença e, ao observar eventual discussão, muitas vezes não prequestionada, impetra *Habeas Corpus*, obrigando o julgador da próxima instância, segundo a atual jurisprudência das Cortes Superiores, ao exame de ambos.

Nesta análise pretende-se responder seguintes questões: o *Habeas Corpus* é uma ação necessária para o processo penal brasileiro? Seria possível dizer que há uma tendência de alargamento do campo de abrangência para a concessão do *Habeas Corpus* no Brasil? Se sim, e entrando no caso do HC nº 164.493, da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, seria possível afirmar que o *Habeas Corpus* era o instrumento adequado para julgar o caso? E por fim, quais os efeitos da decisão?

2. A importância do *habeas corpus* para o processo penal: as espécies preventivo e liberatório

O *Habeas Corpus* é uma ação constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado ao constrangimento da liberdade de ir, vir, estar e permanecer, nas esferas cíveis e penais. Encontra previsão no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e, é regulada no Capítulo X, do Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal. Conforme ensina Heráclito Antônio Mossin, apesar de haver sensíveis diferenças entre o texto constitucional e o infraconstitucional, as palavras utilizadas acabam por equivaler-se e integrar-se para a garantia da máxima do *ius manendi eundi veniendi; o ius manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*¹⁶. Importante salientar que a despeito da posição ocupada no Código de Processo Penal, no rol dos Recursos, o *Habeas Corpus* é ação própria¹⁷, de conhecimento, declaratória ou constitutiva – em razão da prestação jurisdicional pleiteada – exteriorizado em procedimento sumaríssimo¹⁸.

Devido a seu caráter próprio, podemos considerá-lo como uma garantia fundamental, muito mais que mero direito¹⁹. Segundo Gustavo Badaró, a legitimidade ativa pode ser exercida tanto pela vítima da violação – na qualidade de paciente – quanto por terceiro em seu favor, na qualidade de impetrante, incluído o Ministério Público. Essa abertura é evidenciada, inclusive, no Estatuto da OAB, que exclui a impetração do *Habeas Corpus* das atividades privativas da advocacia²⁰.

¹⁶MOSSIN, H.A. *Compêndio de Processo Penal*, 1ª ed, Manole, Barueri, 2010, p. 851.

¹⁷MOSSIN, H.A. *Ob. Cit.*, pp. 853-854.

¹⁸TUCCI, R.L. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 420.

¹⁹Guilherme Nucci explica que o *habeas corpus* possui natureza assecuratória, semelhante à garantia do devido processo legal, e – por isso – além daquela natureza meramente declaratória do direito (E.g. Direito à liberdade). Para o magistrado “O Estado reconhece a existência do direito, afirmando-o em norma jurídica. A garantia é instituída pelo Estado, não existindo naturalmente antes da norma que a criou. Num panorama amplo, o direito é uma garantia e esta também é um direito. É in conteste que a liberdade é um direito, mas também a garantia de uma sociedade livre; o *habeas corpus* é uma garantia da liberdade, porém um direito do cidadão, quando deseja utilizá-lo. Entretanto, a diferença estabelecida entre direito e garantia é didática e classificatória, permitindo a mais adequada visão dos direitos e garantias humanas fundamentais”. In: NUCCI, G.D.S. *Habeas Corpus*, 2ª ed, rev., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 25.

²⁰Frise-se, ainda, o ensinamento de Espínola Filho, para o qual: “nem mesmo a capacidade civil é exigida; ao menor, ao surdo e mudo sem instrução, ao interdito, se reconhece a qualidade de impetrante, desde que as suas condições pessoais lhes permitam a manifestação de vontade”. In: BADARÓ, G.H. *Processo Penal*. 3ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 913.

Por esse caráter, também, o *Habeas Corpus* projeta-se para além da esfera penal e das ações de agentes do Estado para atingir também os atos de particulares contra particulares. Essa projeção tem como base o próprio texto constitucional, que versa sobre violações ou ameaças ao direito de ir e vir em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade, no entanto, pode ser cometida por qualquer pessoa²¹. É o que ocorre em casos que envolvem internações em asilos, hospitais, ou em clínicas para tratamento de dependência química, impedimento de ingresso em clubes e colégios por atraso, proibição de saída de funcionário de propriedade rural por dívida, etc.

A urgente necessidade da construção de um corpo probatório na propositura da ação, sem qualquer possibilidade de dilação temporal, é sinal da sumariedade da instrução e andamento do processo. O pedido de informações à autoridade coatora é facultativo, por previsão do Código de Processo Penal²², e somente é previsto para aqueles *Habeas Corpus* de competência originária dos tribunais. Por analogia, aplica-se aos casos de *Habeas Corpus* impetrados perante o juiz de primeiro grau²³. Conforme decidido pelo STF²⁴:

“A ação de ‘habeas corpus’ - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator - subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do ‘habeas corpus’ impõe, em consequência, seja o ‘writ’ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários a análise da pretensão de direito material nele deduzida”.

Há duas espécies de *Habeas Corpus* no processo penal brasileiro: liberatório e o preventivo. O liberatório pode ser utilizado quando há “*ordem ilegal ou abuso de poder já perpetrados, cuja coação concretizou-se (ou está em vias de se concretizar)*”²⁵. O preventivo pode ser ajuizado “*contra ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, visando prevenir a sua materialização*”²⁶. Ressalta-se que no preventivo a ameaça de constrangimento deve ser objetiva, e plausível. Para Renato Brasileiro de Lima “*se não forem apontados atos concretos que possam*

²¹Nesse sentido: Costa Manso, Pedro Lessa, Aureliano Guimarães, João Mendes Jr., Magalhães Noronha, Hélio Tornaghi. *In: TOURINHO FILHO, F.D.C. Processo Penal*, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 695-696.

²²Nas palavras de Fernando Tourinho Filho: “Impetrado o *writ* e estando o pedido em ordem, isto é, conforme ao disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 1º do art. 654, o Juiz, ou o Tribunal, se entender necessário, poderá requisitar à autoridade tida como coatora as informações sobre o constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade ambulatoria, por violência ilegal, deduzido no *petitum*. Recebidas as informações ou dispensadas, será o habeas corpus apreciado dentro de 24 horas, se o órgão julgador for Juiz singular, ou na primeira sessão, se Tribunal” *In: TOURINHO FILHO, F.D.C. Ob. Cit.*, p. 685.

²³BADARÓ, G.H. *Op. Cit.*, p. 917.

²⁴Brasil. *Habeas Corpus nº 68.698*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1520537>, acesso em: 15 de jun. 2021.

²⁵BRASILEIRO DE LIMA, R. *Manual de Processo Penal*, 7º ed., Jus Podivm, Salvador, 2019, p. 1818.

²⁶BRASILEIRO DE LIMA, R. *Ob. Cit.*, p. 1819.

*causar direta ou indiretamente, perigo ou restrição de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente será inviável a utilização do Habeas Corpus*²⁷. Ainda, que é “manifestamente incabível a utilização de Habeas Corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético”²⁸.

O efeito do *Habeas Corpus* preventivo está previsto no artigo 660, §4º, do Código de Processo Penal, que diz “se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz”²⁹. Desse modo, o salvo-conduto só pode ser concedido quando o paciente sofrer real risco de pena preventiva de liberdade injustamente. Destaca-se a Súmula 695 do Supremo Tribunal Federal “não cabe ‘habeas corpus’ quando já extinta a pena privativa de liberdade”.

Nota-se que, no Brasil, há uma tendência de alargamento do campo de abrangência para a concessão do remédio constitucional. A principal preocupação se faz nos seus eventuais efeitos negativos, uma vez que a sua banalização pode causar um retrocesso ao Estado Democrático de Direito.

3. Análise de casos: Habeas Corpus nas Cortes Superiores.

As Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que o *Habeas Corpus* constitui uma ação constitucional e deve ser utilizado em casos excepcionais. Dessa forma não se considera adequado o exame aprofundado da matéria fática, tampouco a dilação probatória³⁰.

“A ação de ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes”³¹.

Para exemplificar necessidade do *Habeas Corpus* no processo penal brasileiro, o HC 461.468-SP³² se trata de um pedido de trancamento por inépcia da denúncia. Refere-se a um Procurador do Estado que após emitir um parecer jurídico para a aprovação de uma licitação, foi denunciado pela prática prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201 de 1967, referente as hipóteses de crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal. Posteriormente, a Procuradoria Geral do Ministério Público Federal se posicionou contrário a concessão, por entender que a alegação de inépcia do paciente não se encaixava nos termos do artigos 41, do Código de Processo Penal, tampouco no do artigo 5º, inciso LV, da Constituição

²⁷BRASILEIRO DE LIMA, R. *Ob. Cit.*, p. 1819.

²⁸BRASILEIRO DE LIMA, R. *Ob. Cit.*, p. 1819.

²⁹Brasil. *Decreto-Lei nº 3.689 de 1941*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, acesso em: 26 jun. 2021.

³⁰Brasil. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 177.016 – São Paulo*, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753659733>, acesso em 25 jun. 2021.

³¹Brasil. *Idem*.

³²Brasil. *Habeas Corpus 461.468*, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+461468&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO, acesso em: 24 jun. 2021.

Federal. Segundo ele, as condutas descritas na denúncia se moldaram aos tipos penais sugeridos e a atipicidade da conduta deveria ser comprovada no curso do processo, para que fosse possível a produção das provas e a manutenção do devido processo legal³³.

Na contramão, destaca-se o polêmico *Habeas Corpus* 105.905/MS³⁴, que chamou a atenção por se tratar de legitimidade ativa do Ministério Público Federal³⁵, e foi assumido pela Advocacia Geral da União. Trata-se de um brasileiro e corréus que foram condenados no Paraguai por roubo, lavagem de dinheiro e associação criminosa. O condenado, ao retornar ao Brasil, utilizou o dinheiro proveniente do crime para compra de bens no País, “cujo montante totaliza US\$ 11.132.100,00 (onze milhões, cento e trinta e dois mil e cem dólares), o Governo paraguaio formalizou pedido de extradição do nacional brasileiro e de sequestro dos bens por ele adquiridos”³⁶. A Advocacia Geral da União se manifestou pela impossibilidade concessão da extradição e propôs, sequencialmente, uma cautelar para atender o pedido de sequestro de bens. Nessa toada, o Juiz Federal *deferiu* o pedido de sequestro de bens. O paciente, por sua vez, recorreu ao STJ, sustentando a usurpação de competência pela Justiça Federal, o pedido foi acolhido pelo então presidente do STJ “apenas para suspender a praça, mantendo-se, até ulterior deliberação, a determinação de sequestro dos bens e a designação do fiel depositário”³⁷. Contra a decisão que cassou a limitar e negou o seguimento, impetrou-se *Habeas Corpus* pela AGU, pedindo a concessão de *exequatur*, tendo em vista “a impossibilidade de dar cumprimento à diligência ou à prática de atos requeridos por Estado estrangeiro com base em Acordo de Cooperação Mútua Internacional”³⁸. O STF concedeu a ordem de *Habeas Corpus* para “afastar o ato de constrição, sem prejuízo de submissão do pleito ao Superior Tribunal de Justiça”³⁹.

Nessa linha, faz-se referência a outros *Habeas Corpus* impetrados com fundamentações curiosas, como:

“*Habeas corpus* para preservação do direito de imagem do acusado – ordem concedida – (STJ, 6a Turma, HC 88448/DF, Rel. Og Fernandes, j. em 6/05/2010); *habeas corpus* para anulação de ordem de sequestro de bens, determinando a derrubada de todas as penhoras – ordem concedida – (STF, 1a Turma, HC 105.905/MS, Rel. Marco Aurélio, j. em 11/10/2011); *habeas corpus* contra decisão que reconhece a colidência de teses defensivas, promovendo a substituição do advogado comum aos coautores – ordem negada – (STJ, 6a Turma, HC 113.433/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 21/06/2011); *habeas corpus* para impedir exame psiquiátrico

³³Brasil. *Idem*.

³⁴Brasil. *Habeas Corpus* 105.905 - Mato Grosso do Sul, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1573875>, acesso em: 22 jun. 2021.

³⁵MPF. *Persecução patrimonial e administração de bens*, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/grupos-de-trabalho/gts-encerrados/gt-medidas-cautelares/docs/Manual%20GT%20Medidas%20Cautelares%20Reais%20-%20persecucao%20patrimonial.pdf>, acesso em: 24 jun. 2021.

³⁶Brasil. *Idem*.

³⁷Brasil. *Idem*.

³⁸Brasil. *Idem*.

³⁹Brasil. *Idem*.

em sede de procedimento administrativo disciplinar – pedido não conhecido pelo Relator – (STJ, 1a Turma, HC 170.366/PE, Rel. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, d. 08/08/2011); *habeas corpus* para assegurar o direito de visita em presídio – ordem concedida – (STF, 2a Turma, HC 107.701/RS, Rel. Gilmar Mendes, j. 13/09/2011); *habeas corpus* para inclusão de um terceiro no polo passivo de ação penal instaurada por crime de estelionato – ordem negada – (STF, 1a Turma, HC 108.175/SP, Rel. Cármen Lúcia, j. em 20/09/2011); *habeas corpus* para negar autorização de aborto fora das hipóteses legais, tendo o nascituro como paciente – ordem concedida e o aborto negado – (STJ, 5a Turma, HC 32159/RJ, Rel. Laurita Vaz, j. em 17/02/2004); *habeas corpus* preventivo para impedir a submissão de motorista de veículo automotor ao teste do bafômetro – ordem negada – (STJ, 5a Turma, HC 140.861/SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13/04/2010); *habeas corpus* para a obtenção de porte de arma por guardas municipais – pedido não conhecido pelo Relator – (STJ, 5a Turma, HC 145.107/SP, Rel. Adilson Macabu, j. em 20/03/2012); *habeas corpus* para obtenção da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem prestar o exame de ordem necessário – pedido não conhecido pelo Relator – (STF, 2a Turma, HC 109.327/RJ, Rel. Celso de Mello, decisão monocrática, d. em 04/08/2011); entre outros⁴⁰.

O recente *Habeas Corpus* 164.493/PR⁴¹, que tratou da suspeição do então juiz federal Sérgio Moro, demonstra que questões fático-probatórias são analisadas na eventualidade⁴². A polêmica do *Habeas Corpus* vem chamando a atenção das Cortes Superiores, como destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, em decisão, dizendo que há um “*alargamento do campo de abrangência do remédio heroico*”^{43 44}.

4. Os efeitos da concessão de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro via *habeas corpus* para o processo penal brasileiro

O procedimento para a arguição da suspeição do magistrado está delimitada nos artigos 96 e ss do Código de Processo Penal^{45 46}. No caso do ex-juiz, o pedido de

⁴⁰ROCHA BRANDÃO, D.J. “Controvérsias acerca da utilização do Habeas Corpus no sistema jurídico brasileiro”, *Revista do Ministério Público do Ceará*, disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2015/Articulista/DeborahJulyanneRochaBrandao.pdf>, acesso em: 22 jun. 2021.

⁴¹Brasil. *Habeas Corpus* 164.493 – Paraná, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>, acesso em: 22 jun. 2021.

⁴²Brasil. *Idem*.

⁴³Brasil. *Habeas Corpus* 107.701 – Rio Grande do Sul, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891>, acesso em: 22 jun. 2022.

⁴⁴“*Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc*”. In: Brasil. *Idem*.

⁴⁵Brasil. *Idem*.

⁴⁶“*É plenamente possível a arguição da suspeição do juiz mesmo antes do início do processo. Considerando a possibilidade de intervenção da autoridade jurisdicional durante o curso das investigações, sobretudo na decretação de medidas cautelares, e considerando que tais medidas só podem ser decretadas por um juiz competente e imparcial, é evidente que a suspeição pode ser arguida mesmo antes do início da persecução criminal in judicio. (...) Se, no entanto, o juiz suspeito assumir a competência para o julgamento do feito durante o curso do processo, em virtude de licença, promoção ou convocação, por exemplo, do juiz antecessor,*

exceção foi negado duas vezes pelo TRF-4⁴⁷, em 2018. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski consta em aberto no Conselho Nacional de Justiça pedidos contra o ex-juiz, todos da 13^o Vara Federal, com previsão de julgamento para o dia 11 de dezembro⁴⁸. O advogado da defesa de Lula, ainda, impetrou *Habeas Corpus*, objetivando acelerar a concessão da suspeição. O Ministro demonstrou a preocupação quanto ao caso ainda não ter sido decidido pelo CNJ.

“Antes de vir para o Plenário, acabo de receber um levantamento de processos que estão pendentes no Conselho Nacional de Justiça, que são dezenas de pedidos movidos contra o ex-juiz da 13a Vara Criminal de Curitiba, que foram condensados num só processo e que será julgado agora no dia 11 de dezembro - pelo menos, este é o anúncio que consta da pauta - no Conselho Nacional de Justiça. E a matéria a ser apreciada, basicamente, uma delas diz respeito a este tópico. Portanto, nós, a depender do que vamos decidir aqui neste *habeas corpus*, podemos eventualmente ou influenciar ou, de certa maneira, desautorizar o julgamento do CNJ, embora - todos sabemos disso - trate-se de um julgamento de natureza administrativa apenas”⁴⁹.

Além disso, ressaltou que a concessão da suspeição possui uma natureza complexa, pois, pela primeira vez, a Corte estava analisando a possibilidade desse pedido via *Habeas Corpus* “*todos sabemos que existem instrumentos próprios, em nossa sistemática processual, para lidar com esse problema, nomeadamente, a exceção de suspeição. Portanto, é um tema absolutamente novo*”⁵⁰. Para Gustavo Badaró “*embora o CPP inclua o Habeas Corpus entre os recursos, predomina o entendimento de que se trata de ação constitucional, que tem por objeto a proteção do direito de liberdade de locomoção*”^{51 52}.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, *não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível*, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante

devem as partes opor a exceção tão logo tomarem conhecimento da falta de imparcialidade do magistrado”. In: BRASILEIRO DE LIMA, R. *Ob. Cit.*, p.1144.

⁴⁷Para o advogado do ex-presidente, Moro teria se tornado suspeito ao participar como palestrante do evento Lide Brazilian Investment Fórum, em Nova York, em maio deste ano. A defesa alegou que a participação de Moro era um ato de natureza política-eleitoral, uma vez que evento teria ligação com o político e candidato a governador de São Paulo, João Dória Jr., e que em sua palestra o magistrado teria feito referência à prisão de Lula”. In: Brasil. Operação Lava-Jato: *TRF-4 nega dois pedidos de suspeição contra juiz Sérgio Moro feitos pela defesa de Lula*, disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13763&tw=1, acesso em: 25 jun. 2021.

⁴⁸Brasil. *Idem*.

⁴⁹Brasil. *Idem*.

⁵⁰Brasil. *Idem*.

⁵¹BADARÓ, G. *Manual dos recursos penais*. 3^o ed., Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2018, p. 529.

⁵²Brasil. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 437.522 – Paraná*, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595906656/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-437522-pr-2018-0036681-5/inteiro-teor-595906667>, acesso em: 25 jun. 2021.

ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*⁵³ (grifo nosso).

Sem adentrar no mérito da decisão colegiada quanto a suspeição, limitando-se a análise processual, a concessão de suspeição do HC nº 164.493 não respeitou as regras processuais do instrumento. O Ministro Marques Nunes salientou isso na sua decisão, observou que além da violação do contraditório, houve uma sobreposição de instância, uma vez que competência era do TRF-4. Para ele o *Habeas Corpus* não era o instrumento adequado para a análise em questão, pois demandava o exame de provas que ainda não haviam sido valoradas na origem⁵⁴.

A maioria do colegiado seguiu o voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que determinou “a anulação de todas as decisões de Moro no caso do triplex do Guarujá, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, por entender que ele demonstrou parcialidade na condução do processo na 13ª Vara Federal de Curitiba (PR)”⁵⁵. A Ministra Carmem Lúcia discordou apenas quanto ao pagamento das custas judiciais, entendendo que apesar de “reconhecida a quebra do dever de imparcialidade, não houve a possibilidade de manifestação do juiz, por se tratar de julgamento de suspeição em HC”⁵⁶.

A decisão sobre a suspeição causou divergência entre especialistas, para alguns ela foi correta, como ressaltou, Lenio Streck, “o STF pode ter salvado o futuro do Direito⁵⁷”, para outros, como Paulo Cunha Bueno, “o julgamento de hoje ressent-se de grave vício processual. A suspeição do ex-juiz jamais poderia ter sido apreciada por via de *Habeas Corpus*⁵⁸”.

O caso concreto abre precedentes para o uso do *Habeas Corpus* como recurso, banalizando o devido processo legal, ao se vislumbrar uma decisão mais “rápida”. A principal reflexão colocada neste estudo é que o processo penal deve ser utilizado visando os interesses da Nação⁵⁹, temos que pensar no processo penal com uma dupla funcionalidade: um freio ao livre arbítrio do Estado, mas principalmente, que ele não se torne inefetivo à prestação jurisdicional e acabe criando, em seu lugar, sobreposição de discussão de assuntos quando eles deveriam ser debatidos no processo.

⁵³Brasil. *Idem*.

⁵⁴As alegações de suspeição contra Moro já foram objetos de análise, inclusive pelo Supremo em recurso contra decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)”. In: Brasil. *Idem*.

⁵⁵Brasil. *Idem*.

⁵⁶Brasil. *Idem*.

⁵⁷Conjur. *Decisão do STF sobre a suspeição de Moro é exaltada por especialistas*, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/decisao-stf-suspeicao-moro-exaltada-especialistas>, acesso em: 25 jun. 2021.

⁵⁸Brasil. *Idem*.

⁵⁹“Nesta perspectiva, um ‘processo para o cidadão real’ que vise evitar a colocação do sujeito como homo sacer, deve ser um processo que sirva para todos os sujeitos e nessa medida, sirva para a nação e, levando em conta que se vive numa sociedade excludente e de ‘tradicional’ despreocupação para com o cidadão, como é a brasileira. O processo deve servir principalmente para proteger dos abusos – públicos e particulares”. In: GUIMARÃES, R.R.C. “Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro”, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 424.

5. Considerações Finais

Conforme exposto, reitera-se o notável alargamento do campo de abrangência para a concessão do *Habeas Corpus* no Brasil. Semelhante às ideias defendidas por Ruy Barbosa no início do século passado, hoje vemos o uso da ação para qualquer ato entendido como violência ou coação oriundas de ilegalidade ou abuso de poder.

Desse modo, analisando o caso do HC nº 164.493, concluímos que o procedimento deveria ser o de Execução de Suspeição, de competência do TRF-4. A decisão sobre a suspeição do ex-juiz, via *Habeas Corpus*, violou o contraditório. Nota-se que essa prática vem se alargando nos dias de hoje, porém, como analisado acima, pode causar uma série de retrocessos à segurança jurídica do País. No caso em tela houve notória sobreposição de instância, fruto do ativismo jurídico, que abriu precedentes para a banalização do devido processo legal, principalmente pela violação ao contraditório, além disso, a possibilidade de utilizar o instrumento como recurso.

Vale ressaltar que o *Habeas Corpus* deve ser interpretado como uma ação excepcional, porém, a urgência se faz necessária apenas nos casos restrição de liberdade. Ocorre que, quando a qualquer momento, todos acreditam que hajam questões urgentes nos seus processos, o sobrelotamento de *Habeas Corpus* causa um prejuízo aos casos realmente urgentes.

Por fim, deve-se interpretar o processo penal como um instrumento para a Nação, pois deve estar presente a sua uma dupla funcionalidade: criar freio ao livre arbítrio do Estado, e também que ele não torne efetiva a sua prestação jurisdicional. No caso do Lula, nota-se a criação de precedentes para uma sobreposição de instância com análise de provas, que causou violação ao contraditório e sobreposição de jurisdição, em prejuízo ao bom andamento do devido processo legal.

6. Referências

- ATIENZA, M. *Curso de argumentação jurídica*, Alteridade, Curitiba, 2017.
- ATIENZA, M. *As razões do direito: Teoria da argumentação jurídica*, 2º ed., Forense, Rio de Janeiro, 2016.
- BADARÓ, G.H. *Processo Penal*. 3ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- BADARÓ, G.H. *Manual dos recursos penais*, 3º ed., Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2018.
- BRASILEIRO DE LIMA, R. *Manual de Processo Penal*, 7º ed., Jus Podivm, Salvador, 2019, p. 1818.
- Brasil. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 437.522 – Paraná*, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595906656/agravo-regimental-no-habeas-corporis-agrg-no-hc-437522-pr-2018-0036681-5/inteiro-teor-595906667>, acesso em: 25 jun. 2021.
- Brasil. *Habeas Corpus nº 68.698*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1520537>, acesso em: 15 de jun. 2021.
- Brasil. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 177.016 – São Paulo*, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753659733>, acesso em 25 jun. 2021.

- Brasil. *Habeas Corpus 164.493 - Paraná*, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>, acesso em: 22 jun. 2021.
- Brasil. *Decreto-Lei nº 3.689 de 1941*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, acesso em: 26 jun. 2021.
- Brasil. *2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Tríplex* disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>, acesso em: 24 jun. 2021.
- Brasil. *Habeas Corpus 461.468*, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+461468&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO, acesso em: 24 jun. 2021.
- Brasil. *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf, acesso em: 19 jun. 2021.
- Brasil. *Império do Decreto de 1821*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm, acesso em: 12 jun. 2021.
- Brasil. *Operação Lava-Jato: TRF-4 nega dois pedidos de suspeição contra juiz Sérgio Moro feitos pela defesa de Lula*, disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13763&tw=1, acesso em: 25 jun. 2021.
- Brasil. *Constituição política do Império do Brasil de 1824*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em: 12 jun. 2021.
- Brasil. *Jurisprudência em teses*, disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudência%20em%20teses%2036%20-%20Habeas%20Corpus.pdf, acesso em: 19 jun. 2021.
- Brasil. *Habeas Corpus 105.905 - Mato Grosso do Sul*, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1573875>, acesso em: 22 jun. 2021.
- Brasil. *Habeas Corpus 107.701 - Rio Grande do Sul*, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891>, acesso em: 22 jun. 2022.
- Brasil. *Habeas Corpus 164.493 Paraná*, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>, acesso em: 22 jun. 2021.
- Brasil. *Constituição Federal*, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/>, acesso em: 12 jun. 2021.
- CAVALCANTE DA COSTA, R.J. & SOUZA BERNARDO, R. "Habeas Corpus sob enfoque histórico: a disciplina conferida ao remédio constitucional durante o regime militar", *Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 12, n. 1, 1º ed, 2014, disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/53/53>, acesso em: 11 jun. 2021.
- CARRIÓ, G. R. *Derecho y language*, Abeledo, Perrot, 1971.

- Conjur. *Decisão do STF sobre a suspeição de Moro é exaltada por especialistas*, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/decisao-stf-suspeicao-moro-exaltada-especialistas>, acesso em: 25 jun. 2021.
- DWORKIN, R. *A justiça da toga*, Martins Fontes, São Paulo, 2019.
- Estados Unidos do Brasil. *Anaes do Senado Federal de 1915*, disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1915/1915%20Livro%201.pdf, acesso em: 12 jun. 2021.
- GUIMARÃES, R.R.C. "Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro", *Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, 2015.
- GUIMARÃES, R.R.C. & RIBEIRO, S.G. "A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. Revista Brasileira De Direito Processual Penal", *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, pp. 147-174, DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329>, 2020.
- GUIMARÃES, R.R.C. & RIBEIRO, S.G. "O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais", *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, pp. 835-872, DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.323>, 2020.
- HESSE, K. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, 20ª ed., Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1998.
- HESSE, K. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2019.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*, 8ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- MÁRTIRES COELHO, I. *Interpretação constitucional*, 4ª ed, Saraiva, São Paulo, 2011.
- MACCORMICK, N. *Argumentação jurídica e Teoria do Direito*, 2ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- MIGALHAS. "Barroso critica STF como 4ª instância: Jurisdição constitucional não é feita para julgar HC", *Migalhas*, 11 abr. 2018, p. 11, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278265/barroso-critica-stf-como--4--instancia---jurisdicao-constitucional-nao-e-feita-para-julgar-hc>, acesso em: 10 jun. 2021.
- MIRANDA GONÇALVES, R; GONÇALVES RIBEIRO, S; & MACEDO NETO, N.R.D. "A supremacia do interesse público no combate a COVID-19 e as controvérsias na aplicação da Teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli". *Revista de Direito da Cidade*, vol. 12, nº 4, pp.2579-2599, ISSN 2317-7721.
- MPF. *Persecução patrimonial e administração de bens*, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/grupos-de-trabalho/gts-encerrados/gt-medidas-cautelares/docs/Manual%20GT%20Medidas%20Cautelares%20Reais%20-%20persecucao%20patrimonial.pdf>, acesso em: 24 jun. 2021.
- MOSSIN, H.A. *Compêndio de Processo Penal*, 1ª ed, Manole, Barueri, 2010.
- NUCCI, G.D.S. *Habeas Corpus*, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, F.C. *História e Prática do Habeas Corpus*, 3ª ed., José Konfino, Rio de Janeiro, 1955.
- ROCHA BRANDÃO, D.J. "Controvérsias acerca da utilização do Habeas Corpus no sistema jurídico brasileiro", *Revista do Ministério Público do Ceará*, disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01->

- 2015/Articulista/DeborahJulyanneRochaBrandao.pdf, acesso em: 22 jun. 2021.
- SPIELER, P. & QUEIROZ, R.M.R. *Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985*, Edição do Autor, Curitiba, 2013.
- STF. "Acórdãos e Decisões", *Revista do Supremo Tribunal Federal*, disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1273>, acesso em: 13 jun. 2021.
- THOMSON, R. *An Historical Essay on the Magna Charta of King John*, 1º ed, John Major, Londres, 1829.
- TUCCI, R.L. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.
- TOURINHO FILHO, F.D.C. *Processo Penal*, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012.
- VIEHWEG, T. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*, 5º ed., Sergio Antonio Fabris Editos, Porto Alegre, 2008.
- ZERNIERI, M.B. & TIOSSO, P.A. "O Habeas Corpus e a advocacia na defesa dos presos políticos na ditadura militar", *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, ed. 105, fev./mai. 2013, DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2013v15e105-7>, disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/70>, acesso em: 11 jun. 2021.